



PARECER JURÍDICO nº 111/2023

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 9/2023-0001-SRP-PE-PMT

CONTRATO Nº 2023/031403

SOLICITANTE: Secretaria Municipal de Educação

ASSUNTO: Aditivo Contratual, com fins de reequilíbrio financeiro, junto à empresa J N A COM ATAC DE GEN ALIMENTICIOS, MAT DE CONSTRUÇÃO E CONST DE EDIFÍCIOS - EIRELI, contratada para o fornecimento de gêneros alimentícios industrializados voltados aos programas de Alimentos Escolares - PNAE e PEAE/PA, atendendo as necessidades da Secretaria Municipal de Educação.

I - RELATÓRIO

Secretaria Municipal de Educação Social solicitou parecer jurídico sobre a possibilidade de reequilíbrio financeiro majorado no concerne Processo em epígrafe, que fora realizado através de Pregão Eletrônico, o qual teve como objeto a Contratação de Pessoa Jurídica especializada para o fornecimento de gêneros alimentícios industrializados voltados aos programas de Alimentos Escolares - PNAE e PEAE/PA, atendendo as necessidades da Secretaria Municipal de Educação.

É o relatório, passo a opinar.

II - DOS FUNDAMENTOS

Inicialmente, ressalta-se que esta procuradoria se atem tão somente às questões de legalidade das minutas de edital e contrato referentes ao procedimento licitatório em análise, devendo tal certame ocorrer em fiel obediência à Lei nº 8.666/93 e Lei nº 10.520/02, fugindo à competência da procuradoria quaisquer considerações sobre o mérito da presente contratação e da discricionariedade administrativa ao delimitar serviços tidos como essenciais.

Logo, ressalta-se que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

Pois bem, foi noticiada a Secretaria Municipal de Educação, através de solicitação de Readequação de preços, a necessidade de se alterar os valores pagos de diversos gêneros alimentícios fornecidos à Secretaria aludida, em virtude dos elevados



e expressivos aumentos correntes em todo país, tornando-se inviável a manutenção dos valores atuais.

Embora tenha se estimado inicialmente o montante de mercado para atender a demanda, o valor contratado se revelou insuficiente para tanto, necessitando de reajuste de valores, segundo requerido pela autoridade competente de forma justificada e comprovada.

Neste cerne, a Lei nº 8.666/93 admite a alteração dos contratos administrativos, excepcionalmente, nas hipóteses elencadas no art. 65, com a possibilidade de se impor ao contratado a obrigação de aceitar o aditivo contratual em **até 25%**, *in verbis*:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos: (...)
§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

Considerando toda a fundamentação apresentada acima, pode-se perceber com certa clareza a plena possibilidade de se realizar aditivo de contrato com fundamento na necessidade de modificação do valor contratual em decorrência da necessidade de reequilíbrio financeiro de seu objeto, observando, contudo, **o limite de até 25% do valor inicial atualizado do respectivo contrato** - o qual, consoante planilha (ofício n. 004/2023) posta pela empresa contrata nos autos, não está sendo respeitado em todos os itens propostos.

Neste cenário, os itens expostos na planilha aludida que venham a ultrapassar o valor legal de 25% não poderão ser modificados na forma proposta pela empresa, de modo que estes deverão obrigatoriamente respeitar o limite legal, o qual, como já mencionado, **é de ATÉ 25%**

Além disso, ultrapassado a questão do percentual majorado, o aditivo contratual revela-se aparentemente mais vantajoso ao presente caso, na medida em que se manterá o fornecedor que vem atendendo regularmente o objeto, de modo que este continuará, e se economizará tempo com a não realização de todo um certame novo para atender a demanda em tela, estando com respaldo legal para assim se proceder.



No que tange aos aspectos formais do procedimento para aditivo de prazo e valor do contrato, observa-se que este atendeu às exigências legais em parte, o que pode ser plenamente corrigido para sua plenitude, apresentando a minuta de aditivo em regularidade, por contemplar seus elementos essenciais.

Outrossim, cumpre asseverar que deve ser observado se o Contratado ainda mantém as condições que o tornaram habilitado e qualificado na ocasião da contratação, pela apresentação de certidões de regularidade fiscal, trabalhista e outras constantes do edital, devidamente atualizadas.

Uma vez observadas tais orientações, não subsistem impedimentos à realização do aditivo em análise, sendo plenamente possível a sua formalização nos termos dos fundamentos jurídicos apresentados.

III - CONCLUSÃO

Cumpre salientar que esta consultoria jurídica emite parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, além disso, este parecer possui caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão do gestor, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/93 (Julgados STF: MS n.º 24.073-3-DF- 2002; MS n.º 24.631-6-DF-2007), e apresenta como respaldo jurídico os fatos e fundamentos colacionados.

Ante o exposto, consubstanciado pelos documentos acostados aos autos, opina-se pela possibilidade da realização do Aditivo Contratual supracitado, por estarem presentes todos os requisitos legais, bem como os termos contratuais estarem de acordo com a legislação supracitada.

Por derradeiro, anoto que está o presente processo condicionado a análise, apreciação e aprovação da autoridade superior competente.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Tracuateua - PA, 20 de novembro de 2023.

PEDRO JOSÉ MARINHO BITTENCOURT
Procurador do Município de Tracuateua/PA
OAB/PA 28.747